

Artigo 189.º da PPL

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

Código do Imposto sobre Veículos

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

ANEXO I

Código do Imposto sobre Veículos

Artigo 7.º

Taxas normais – automóveis

1 – A tabela A, a seguir indicada, estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos seguintes veículos: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

a) aos automóveis de passageiros; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

b) aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,98	760,00
Entre 1001 e 1250	1,06	762,77
Mais de 1250	4,99	5.523,55

(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Componente ambiental**Veículos a gasolina**

Escalão de CO₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,12	381,10
De 100 a 115	7,21	669,50
De 116 a 145	46,85	5.263,30
De 146 a 175	54,59	6.365,40
De 176 a 195	139,05	21.063,50
Mais de 195	183,34	29.767,00

(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Veículos a gasóleo

Escalão de CO₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,15	391,40
De 80 a 95	20,91	1.648,00
De 96 a 120	70,64	6.414,84
De 121 a 140	156,66	16.871,40
De 141 a 160	174,22	19.364,00
Mais de 160	239,30	29.818,50

(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

2 – A tabela B, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

- a) na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- b) na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tração às quatro rodas, permanente ou adaptável; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- c) aos automóveis abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas; *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*
- d) aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

TABELA B
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1.250	4,74	2.970,16
Mais de 1.250	11,22	10.821,34

(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

- 3 – Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,002 g/km. *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*
- 4 – Sempre que o imposto relativo à componente ambiental apresentar um resultado negativo, será o mesmo deduzido ao montante do imposto da componente cilindrada, não podendo o total do imposto a pagar ser inferior a € 100, independentemente do cálculo que resultar da aplicação da tabela A ou da tabela B. *(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*
- 5 – A cilindrada dos automóveis movidos por motores Wankel corresponde ao dobro da cilindrada nominal, calculada nos termos do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de setembro.
- 6 – Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, o montante do imposto a pagar é o que resulta da diferença entre o imposto incidente sobre o veículo após a respetiva operação, atento o tempo de uso entretanto decorrido, e o imposto originariamente pago, exceto nos casos de mudança de chassis, em que o imposto é devido pela totalidade.
- 7 – *(Revogado) (revogado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro)*
- 8 – Os veículos que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina. *(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*
- 9 – Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, de biodiesel são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo. *(Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*